



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10980.721325/2011-58  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 1002-003.225 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2024  
**Recorrente** CYNTHIA ZANATA MIRANDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)<sup>1</sup> autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

A dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF relativamente ao próprio tratamento do sujeito passivo e ao de seus dependentes indicados na Declaração de Ajuste Anual é estabelecida na legislação de regência e está sujeita à comprovação ou justificação e, portanto, podem ser exigidos outros elementos necessários à comprovação do pagamento e/ou da prestação dos serviços a juízo da Autoridade Fiscal. Cabe deduzir o valor de despesas médicas da base de cálculo do IRPF referente ao titular e à pessoa relacionada como dependente na Declaração de Ajuste Anual quando comprovado. Falta de comprovação com documentação pertinente. Glosa mantida.

**DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.**

São dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual, a título de despesas com médicos/dentistas, clínicas e planos de saúde, os pagamentos comprovados

<sup>1</sup> §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela Autoridade Fiscal. Não sendo comprovada a despesa, mediante documentação idônea, justifica-se a glosa do valor indevidamente deduzido a título de despesa médica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida e Miriam Costa Faccin.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-003.225 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10980.721325/2011-58

## Relatório

Trata-se, na origem, de **Notificação de Lançamento** lavrada em face da Contribuinte, ora Recorrente, através da qual foi formalizado o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2008, exercício 2009, assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
<b>IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)</b>	<b>2904</b>	3.457,38
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		2.593,03
JUROS DE MORA (calculados até 31/01/2011)		558,36
<b>IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)</b>	<b>0211</b>	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/01/2011)		0,00
<b>Valor do Crédito Tributário Apurado</b>		<b>6.608,77</b>

Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (e-fl. 06), o lançamento originou-se da **omissão de rendimentos** no valor de **R\$ 6.012,36** (seis mil, doze reais e trinta e seis centavos), tendo sido compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 50,55 (cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos); **glosa** no valor de **R\$ 1.655,88** (um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) em razão da **dedução indevida de dependentes e glosa** no valor de **R\$ 14.044,75** (quatorze mil, quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), em razão de **dedução de despesas médicas não comprovadas**. Confira-se:

### Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes-pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se **omissão de rendimentos** sujeitos à tabela progressiva, no valor de **R\$ \*\*\*\*\*6.012,36**, conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de **R\$ \*\*\*\*\*50,55**.

Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. Em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
58.783.960/0001-55	TRADICAO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVICOS S.A					
028.172.769-96	6.012,36	0,00	6.012,36	50,55	0,00	50,55

### Dedução Indevida de Dependente

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificativa.

Regularmente intimado, o **contribuinte não atendeu a Intimação** até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de **R\$ \*\*\*\*\*1.655,88** deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.

### Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificativa.

Regularmente intimado, o **contribuinte não atendeu a Intimação** até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de **R\$ \*\*\*\*\*14.044,75** deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Em 11/02/2011 (e-fl. 103), a Contribuinte foi cientificada da lavratura da Notificação de Lançamento e entendeu por apresentar Impugnação (e-fl. 02), por meio da qual, sustentou, em síntese, a seguinte alegação:

- (i) apresenta documentação suporte para as descrições dos fatos geradores.

De acordo com o artigo 6-A da Instrução Normativa RFB n.º 958/2009, com redação dada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.061/2010 e alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.635/2016, os autos foram encaminhados para a DRF/Curitiba, para análise dos documentos e demais procedimentos.

A Autoridade Revisional efetuou a revisão de Lançamento (e-fls. 114/115), analisou os documentos anexados e os argumentos da Contribuinte, e entendeu **pela manutenção parcial da exigência**, nos seguintes termos:

#### 4. CONCLUSÃO

Nos trabalhos de revisão de lançamentos realizados em conformidade com o art. 6º-A, da IN RFB n.º 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pela IN RFB n.º 1.061, de 4 de agosto de 2010, foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte.

Foi restabelecida a dedução com dependente e somados os valores constantes dos recibos médicos com o carimbo "PROCESSADO FRANQUIA" (R\$960,00). Os recibos com o carimbo "RECEBIDO PROCESSADO" foram objeto de reembolso. No ano de 2008 havia dois planos de saúde e foram considerados os valores "PASSÍVEL DE DEDUÇÃO DE IR" da Gama Saúde (R\$1.149,85) e os valores de "participação usuário e franquia rede" do demonstrativo da Beni Exxon (R\$582,01). Após a correção resultou imposto a pagar no valor de R\$2.261,76.

O presente Termo Circunstanciado abrange tão somente as questões de fato impugnadas, não alcançando eventuais questões de direito, que serão analisadas pela DRJ.

- (X) **DEFERIR** a proposta de manutenção parcial da exigência, conforme descrito abaixo:

LANÇAMENTO	VALOR ORIGINAL LANÇADO	VALOR EXCLUÍDO	VALOR MANTIDO
IRPF	3.457,38	1.195,62	2.261,76
Multa	2.593,03	896,71	1.696,32
Total s/juros	6.050,41	2.092,33	3.958,08

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 10 de setembro de 2014, a 20ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I ("DRJ/RJ1"), em Acórdão de n.º 12-68.324 (e-fls. 124/127), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) na forma do artigo 38, §8º da IN SRF no 15/2001, os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração e não tendo a Contribuinte assim procedido (e-fl.70), correto o lançamento, não havendo reparos a se fazer no trabalho fiscal;
- (ii) quanto às despesas médicas, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei n.º 9.250, de

1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999);

- (iii) a inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o contribuinte, transfere para o contribuinte a obrigação de comprovação e justificação das deduções, até porque esse é quem se aproveita de tal benefício, e, não o fazendo, deve este assumir as conseqüências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Enquanto não decaído o direito da Fazenda Nacional, cabe ao contribuinte manter em boa guarda os documentos comprobatórios de todos os valores consignados em sua Declaração de Ajuste;
- (iv) os documentos de fls. 30/35 são relativos ao ano-calendário 2007, não podendo ser acatados para fins de dedução no ano-calendário 2008, que aqui se analisa;
- (v) é de se esclarecer ainda que despesas com remédios (consignado nos extratos de Gama Saúde) e com nutricionista (fl.37) não são dedutíveis, a teor da legislação;
- (vi) e, quanto à apresentação de laudos e exames, tal hipótese, sugerida pela Contribuinte, não a socorre, visto que cabe a ela apresentar recibos e comprovantes das despesas declaradas;
- (vii) quanto aos demais documentos apresentados (fls. 36 e 38/68), são hábeis a confirmar apenas as despesas já acatadas na revisão do lançamento, no montante de R\$ 2.691,86, não havendo qualquer reparo a se fazer nesse tocante. Mesmo após ser cientificada da revisão do lançamento, a Contribuinte não apresentou qualquer documento comprobatório adicional;
- (viii) do confronto entre os documentos apresentados e os valores declarados (fl.72), podemos citar, por exemplo, as despesas com Centro Médico do Esporte. Embora tenha declarado o valor de R\$ 1.500,00, a Contribuinte apresentou comprovação somente do pagamento de R\$ 150,00 (fl.36). Da mesma forma, em relação aos profissionais José Bittencourt e Angelo Ambrósio: valores declarados de R\$ 1.000,00 e R\$ 800,00 e comprovados de R\$ 100,00 (fls.50 e 55) e R\$ 80,00 (fl.46), respectivamente;
- (ix) observa-se que a Contribuinte também deixou de apresentar recibos comprobatórios de várias despesas, mas que constam dos extratos da Gama, tendo sido considerados pela Autoridade revisora como vinculados a Gama Saúde (valor passível de dedução de IR). É o caso, por exemplo, da profissional Luciana Deguchi. A Contribuinte declarou gastos de R\$ 290,00. Em sua defesa, não apresentou qualquer recibo. Mas, o extrato do plano Gama Saúde de fl.41 aponta como passível de dedução dessa profissional o valor de R\$ 29,00, acatado na revisão do lançamento;

- (x) sem a apresentação de provas quanto aos demais valores declarados, a glosa mostra-se correta, uma vez que, repise-se, o ônus probatório é da Contribuinte.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009

**DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA**

São consideradas dedutíveis na apuração do imposto as despesas médicas desde que comprovadamente despendidas pelo contribuinte com ele e seus dependentes.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTE. TRIBUTAÇÃO.**

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Em 01/10/2014, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão n.º 12-68.324, através de Carta com Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 130), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 133/134), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) não concorda com o pagamento da multa, pois é indevida;
- (ii) não pode aceitar que depois de quase seis anos venham lhe cobrar este valor;
- (iii) entregou toda documentação que tem e não deve nada;
- (iv) depois de tantos anos já não tem mais os documentos para se defender;
- (v) e, que está desempregada e cheia de dívidas.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

## Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 65 da Portaria MF nº 1.634/2023<sup>2</sup> (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”) e Portaria CARF/ME nº 2.605/2022<sup>3</sup>. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **01/10/2014** (e-fl. 130), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **29/10/2014** (e-fl. 133), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972<sup>4</sup>.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## Mérito

O propósito recursal consiste em tornar sem efeito a Notificação de Lançamento lavrada pela Autoridade Fiscal que resultou no lançamento de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2008, acrescido de multa e juros.

Conforme exposto no relatório, o Acórdão recorrido manteve integralmente o crédito tributário, tendo em vista que “*os documentos de fls. 30/35 são relativos ao ano-calendário 2007, não podendo ser acatados para fins de dedução no ano-calendário 2008, que aqui se analisa*”, nos seguintes termos:

“Do confronto entre os documentos apresentados e os valores declarados (fl.72), podemos citar, por exemplo, as despesas com Centro Médico do Esporte. **Embora tenha declarado o valor de R\$1.500,00**, a **contribuinte apresentou comprovação** somente do pagamento de **R\$150,00** (fl.36). Da mesma forma, em relação aos profissionais José Bittencourt e Angelo Ambrósio: **valores declarados de R\$1.000,00 e R\$800,00** e **comprovados de R\$100,00** (fls.50 e 55) e **R\$80,00** (fl.46), respectivamente.

(...)

<sup>2</sup> Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

<sup>3</sup> Estende, temporariamente, para a Primeira Seção de Julgamento, a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários mínimos.

<sup>4</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

**Sem a apresentação de provas** quanto aos demais valores declarados, **a glosa mostra-se correta**, uma vez que, repise-se, o ônus probatório é da contribuinte.” (e-fl. 127, g.n.)

Desse modo, caberia à Recorrente **a comprovação das despesas médicas**, conforme documentação mencionada pela Autoridade Fiscal e reiterada no Acórdão recorrido.

A Recorrente, por sua vez, **repete os mesmos argumentos e fundamentos utilizados na Impugnação**, sem qualquer comprovação do quanto alegado. Confira-se:

*Eu não posso simplesmente acatar isso que vocês estão impondo como devido, quando depois de tantos anos, já não tenho mais nem os documentos para me defender, pois como já falei diversas vezes, entreguei tudo à vocês conforme vocês mesmos me intimaram.*

Dessa forma, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99<sup>5</sup> c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)<sup>6</sup>, o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

“A impugnação é tempestiva e foi apresentada por parte legítima, devendo, pois, ser conhecida.

Cabe aqui analisar as infrações mantidas após a revisão do lançamento, quais sejam, omissão de rendimentos e dedução indevida de despesas médicas.

Quanto aos rendimentos, foram pagos ao dependente Pablo Pereira, cônjuge da contribuinte (fl.11). Em sua defesa, a contribuinte junta contracheques, confirmando o vínculo de trabalho do dependente com a empresa Tradição Plan Tec Srvs. Ltda (fls.14/24).

Considerando que, na forma do artigo 38, §8º da IN SRF no 15/2001, os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração e não tendo a contribuinte assim procedido (fl.70), correto o lançamento, não havendo reparos a se fazer no trabalho fiscal

Quanto às despesas médicas, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem *nome*,

<sup>5</sup> § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

<sup>6</sup> §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

*endereço e número de inscrição* no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Vale mencionar que a lei pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º, do Decreto-Lei no 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para este o ônus probatório.

E referido dispositivo está em consonância com o princípio de que o ônus da prova cabe a quem a alega. Nesse sentido, o art. 333 do Código de Processo Civil prevê que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Portanto, ante ao valor das deduções pleiteadas, cabe ao Fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943.

Deve-se ressaltar que a inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o contribuinte, transfere para o contribuinte a obrigação de comprovação e justificação das deduções, até porque este é quem se aproveita de tal benefício, e, não o fazendo, deve este assumir as conseqüências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Enquanto não decaído o direito da Fazenda Nacional, cae ao contribuinte manter em boa guarda os documentos comprobatórios de todos os valores consignados em sua Declaração de Ajuste.

No caso, a contribuinte juntou documentos de fls.30/68.

Inicialmente, cabe registrar que os documentos de fls. 30/35 são relativos ao ano-calendário 2007, não podendo ser acatados para fins de dedução no ano-calendário 2008, que aqui se analisa.

É de se esclarecer ainda que despesas com remédios (consignado nos extratos de Gama Saúde) e com nutricionista (fl.37) não são dedutíveis, a teor da legislação já citada e consignada na autuação.

E, quanto a apresentação de laudos e exames, tal hipótese, sugerida pela contribuinte, não a socorre, visto que cabe a ela apresentar recibos e comprovantes das despesas declaradas.

Quanto aos demais documentos apresentados (fls. 36 e 38/68), são hábeis a confirmar apenas as despesas já acatadas na revisão do lançamento, no montante de R\$2.691,86, não havendo qualquer reparo a se fazer nesse tocante. Mesmo após ser científica da revisão do lançamento, a contribuinte não apresentou qualquer documento comprobatório adicional.

Do confronto entre os documentos apresentados e os valores declarados (fl.72), podemos citar, por exemplo, as despesas com Centro Médico do Esporte. Embora tenha declarado o valor de R\$1.500,00, a contribuinte apresentou comprovação somente do pagamento de R\$150,00 (fl.36). Da mesma forma, em relação aos profissionais José Bittencourt e Angelo Ambrósio: valores declarados de R\$1.000,00 e R\$800,00 e comprovados de R\$100,00 (fls.50 e 55) e R\$80,00 (fl.46), respectivamente.

Observa-se que a contribuinte também deixou de apresentar recibos comprobatórios de várias despesas, mas que constam dos extratos da Gama, tendo sido considerados pela Autoridade revisora como vinculados a Gama Saúde (valor passível de dedução de IR). É o caso, por exemplo, da profissional Luciana Deguchi. A

contribuinte declarou gastos de R\$290,00. Em sua defesa, não apresentou qualquer recibo. Mas, o extrato do plano Gama Saúde de fl.41 aponta como passível de dedução dessa profissional o valor de R\$29,00, acatado na revisão do lançamento.

Sem a apresentação de provas quanto aos demais valores declarados, a glosa mostra-se correta, uma vez que, repise-se, o ônus probatório é da contribuinte.

Pelo exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.”

Acrescento ainda, que a jurisprudência deste Conselho firmou-se no sentido de que a **dedução de despesas médicas** da base de cálculo do IRPF relativamente ao próprio tratamento do sujeito passivo e ao de seus dependentes indicados na Declaração de Ajuste Anual é estabelecida na legislação de regência e **está sujeita à comprovação ou justificação**, e, portanto, podem ser exigidos outros elementos necessários à comprovação do pagamento e/ou da prestação dos serviços a juízo da Autoridade Fiscal.

A propósito:

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. A **dedução de despesas médicas** da base de cálculo do IRPF relativamente ao próprio tratamento do sujeito passivo e ao de seus dependentes indicados na Declaração de Ajuste Anual é estabelecida na legislação de regência e **está sujeita à comprovação ou justificação**, e, portanto, podem ser exigidos outros elementos necessários à comprovação do pagamento e/ou da prestação dos serviços a juízo da autoridade fiscal. **Cabe deduzir o valor de despesas médicas** da base de cálculo do IRPF referente ao titular e à pessoa relacionada como dependente na Declaração de Ajuste Anual **quando comprovado**. (Processo n.º 18186.001679/2011-50. Acórdão n.º 1003-004.046. Sessão de 07/11/2023. Relatora Carmen Ferreira Saraiva, g.n.)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. A legislação do Imposto de Renda determina que as **despesas com tratamentos de saúde** declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto **devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos**, podendo a autoridade fiscal exigir elementos adicionais aos recibos. Súmula CARF n.º 180. (Processo n.º 10980.722569/2010-77. Acórdão n.º 2003-004.301. Sessão de 26/10/2022. Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, g.n.)

DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO E DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONSIGNADOS NOS RECIBOS. Justifica-se a **glosa de despesas médicas** quando existem nos autos indícios de que os serviços consignados nos recibos apresentados não foram de fato executados e o **contribuinte deixa de carrear aos autos a prova do pagamento** e da **efetividade dos serviços**. (Processo n.º 13858.000288/200504. Acórdão n.º 2102-002.355. Sessão de 17/12/2012. Relatora Núbia Matos Moura, g.n.)

Considerando que não há nos autos quaisquer documentos capazes de comprovar os argumentos da Recorrente, não merece reforma o Acórdão recorrido.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin